

**DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo  
fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO FISCAL**  
.....

**Seção VII**  
**Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 28/03/1979).

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.  
.....  
.....

**DECRETO Nº 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979**

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:**

Art. 3º Caberá recurso especial:

I - de decisão não-unânime de câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do item I, o recurso é privativo do procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O recurso especial será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados à repartição preparadora local para ciência do sujeito passivo ou serão presentes ao procurador da Fazenda Nacional, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-alegações ou, querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

*\* § 3º com redação determinada pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.*

§ 4º Esgotado aquele prazo, os autos serão encaminhados à câmara recorrida, ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o sujeito passivo tenha interposto recurso ou somente contra-arrazado.

*\* § 4º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.*

§ 5º No caso do item II, quando a divergência se der entre turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*\* § 5º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.*

Art. 4º Cada câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de 8 (oito) conselheiros, designados por 3 (três) anos; permitida a recondução.

§ 1º Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois conselheiros por 3 (três) anos, três conselheiros por 2 (dois) anos e três conselheiros por 1(um) ano.